

28.6.2011

A7-0223/5

Alteração 5
Werner Langen, Jean-Paul Gauzès
em nome do Grupo PPE

Relatório
Werner Langen
Derivados OTC, contrapartes centrais e repositórios de transacções
COM(2010)0484 – C7-0265/2010 – 2010/0250(COD)

A7-0223/2011

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 10

Texto da Comissão

(10) «Autoridade competente», a autoridade designada por cada Estado-Membro em conformidade com o artigo 18.º;

Alteração

(10) «Autoridade competente», a autoridade designada por cada Estado-Membro em conformidade com o artigo 18.º *ou por uma ou mais Autoridades Europeias de Supervisão*;

Or. en

Alteração 6

Werner Langen, Jean-Paul Gauzès
em nome do Grupo PPE

Relatório**A7-0223/2011****Werner Langen**

Derivados OTC, contrapartes centrais e repositórios de transacções
COM(2010)0484 – C7-0265/2010 – 2010/0250(COD)

Proposta de regulamento**Artigo 55***Texto da Comissão**Alteração*

1. A *pedido da AEVMM, a Comissão* pode, mediante decisão, impor uma multa a um repositório de transacções, sempre que, deliberadamente ou por negligência, este tenha infringido o disposto nos *artigos 63.º, n.º 1, 64.º, 65.º, 66.º e 67.º, n.ºs 1 e 2, do presente regulamento.*

1. A AEVMM pode, mediante decisão, impor uma multa a um repositório de transacções, sempre que, deliberadamente ou por negligência, este tenha infringido o disposto nos artigos 63.º, n.º 1, 64.º, 65.º, 66.º e 67.º, n.ºs 1 e 2.

2. As multas referidas no n.º 1 devem ser dissuasivas e proporcionadas à natureza e gravidade da infracção, à sua duração e à capacidade económica do repositório de transacções em causa. ***O montante da multa não deve exceder 20% do rendimento ou do volume de negócios anual do repositório de transacções no exercício precedente.***

2. As multas referidas no n.º 1 devem ser dissuasivas e proporcionadas à natureza e gravidade da infracção, à sua duração e à capacidade económica do repositório de transacções em causa.

3. Sem prejuízo do n.º 2, quando o repositório de transacções tenha obtido, directa ou indirectamente, vantagens financeiras quantificáveis com a infracção, o montante da multa deve ser pelo menos equivalente ao das referidas vantagens.

3. Sem prejuízo do n.º 2, quando o repositório de transacções tenha obtido, directa ou indirectamente, vantagens financeiras quantificáveis com a infracção, o montante da multa deve ser pelo menos equivalente ao das referidas vantagens.

4. ***São delegados à Comissão poderes para adoptar*** normas técnicas regulamentares relativas:

4. ***A fim de garantir uma aplicação coerente do presente artigo, a AEVMM desenvolve*** normas técnicas de regulamentares relativas:

- a) Aos critérios detalhados para a determinação do montante da multa;
- b) Aos procedimentos de inquérito, às

- a) Aos critérios detalhados para a determinação do montante da multa;
- b) Aos procedimentos de inquérito, às

medidas conexas e à metodologia de elaboração de relatórios, bem como ao regulamento interno que preside à tomada de decisões, incluindo as disposições em matéria de direitos de defesa, acesso ao processo, representação legal, confidencialidade, disposições temporárias, fixação dos montantes e cobrança das multas.

As normas técnicas regulamentares referidas no primeiro parágrafo são adoptadas em conformidade com [os artigos 7.º a 7.º-D] do Regulamento (UE) n.º .../.... [Regulamento AEVMM].

A AEVMM apresenta projectos para essas normas técnicas regulamentares à Comissão até 30 de Junho de 2012.

medidas conexas e à metodologia de elaboração de relatórios, bem como ao regulamento interno que preside à tomada de decisões, incluindo as disposições em matéria de direitos de defesa, acesso ao processo, representação legal, confidencialidade, disposições temporárias, fixação dos montantes e cobrança das multas.

A AEVMM apresenta *esses* projectos para essas normas técnicas regulamentares à Comissão até 30 de Junho de 2012.

É delegado na Comissão o poder de adoptar as normas técnicas de regulamentares a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Or. en

Alteração 7

Werner Langen, Jean-Paul Gauzès
em nome do Grupo PPE

Relatório

A7-0223/2011

Werner Langen

Derivados OTC, contrapartes centrais e repositórios de transacções
COM(2010)0484 – C7-0265/2010 – 2010/0250(COD)

Proposta de regulamento**Artigo 56***Texto da Comissão**Alteração*

1. A *pedido da AEVMM, a Comissão pode*, mediante decisão, aplicar sanções pecuniárias *a qualquer pessoa directa ou directamente empregada por um repositório de transacções ou relacionada com um repositório de transacções*, para a obrigar a:

- a) *Pôr* termo a uma infracção;
- b) *Fornecer* informações completas e exactas que a AEVMM tenha solicitado *nos termos do artigo 61.º, n.º 2*;
- c) *Sujeitar-se* a uma investigação e, em particular, a apresentar na íntegra os registos, dados, procedimentos ou qualquer outro material exigidos, bem como completar e corrigir outras informações fornecidas no âmbito de uma investigação *lançada pela AEVMM nos termos do artigo 61.º, n.º 2*;
- d) *Sujeitar-se* a uma inspecção no local *ordenada pela AEVMM nos termos do artigo 61.º, n.º 2*.

2. As sanções pecuniárias devem ser efectivas e proporcionadas. O montante das sanções pecuniárias é imposto por cada dia de mora *Não excede 5% do volume de negócios diário médio realizado no*

1. A AEVMM *aplica*, mediante decisão, sanções pecuniárias a fim de obrigar:

- a) *Um repositório de transacções a pôr* termo a uma infracção;
- b) *As pessoas envolvidas em repositórios de transacções ou terceiros afins a fornecer* informações completas que *tenham sido solicitadas*;
- c) *As pessoas envolvidas em repositórios de transacções ou terceiros afins a sujeitar-se* a uma investigação e, em particular, a apresentar na íntegra os registos, dados, procedimentos ou qualquer outro material exigidos, bem como completar e corrigir outras informações fornecidas no âmbito de uma investigação;
- d) *As pessoas envolvidas em repositórios de transacções ou terceiros afins a sujeitarem-se* a uma inspecção no local.

2. As sanções pecuniárias *referidas no n.º 1* devem ser efectivas e proporcionadas. O montante das sanções pecuniárias é imposto por cada dia de mora.

exercício precedente, sendo calculado a contar da data estipulada na decisão.

2-A. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o montante das sanções pecuniárias será de 3 % do volume de negócios diário médio realizado no exercício precedente. Será calculado a contar da data estipulada na decisão que aplica a sanção pecuniária.

2-B. As sanções pecuniárias são aplicadas por um período máximo de seis meses a contar da data de notificação da decisão da ESMA. Na sequência desse período de seis meses, a AEVMM considera as medidas.

Or. en

Alteração 8
Werner Langen, Jean-Paul Gauzès
 em nome do Grupo PPE

Relatório
Werner Langen

A7-0223/2011

Derivados OTC, contrapartes centrais e repositórios de transacções
 COM(2010)0484 – C7-0265/2010 – 2010/0250(COD)

Proposta de regulamento
Artigo 57

Texto da Comissão

1. Antes de adoptar uma decisão que imponha multas ou sanções pecuniárias conforme previstas nos artigos 55.º e 56.º, a **Comissão** deve dar às pessoas em causa a oportunidade de se pronunciarem sobre as questões em relação às quais a Comissão formulou objecções.

A **Comissão** baseia as suas decisões apenas nas objecções sobre as quais as pessoas em causa tenham tido oportunidade de apresentar as suas observações.

2. Os direitos de defesa das pessoas em causa são plenamente acautelados durante a tramitação do processo.

Essas pessoas têm direito a consultar o processo em poder da **Comissão**, sob reserva do interesse legítimo de outras pessoas na protecção dos seus segredos comerciais. Ficam excluídos da consulta do processo as informações confidenciais e os documentos internos da **Comissão**.

Alteração

1. Antes de adoptar uma decisão que imponha multas ou sanções pecuniárias conforme previstas nos artigos 55.º e 56.º, a **AEVMM** deve dar às pessoas em causa a oportunidade de se pronunciarem sobre as questões em relação às quais a Comissão formulou objecções.

A **AEVMM** baseia as suas decisões apenas nas objecções sobre as quais as pessoas em causa tenham tido oportunidade de apresentar as suas observações.

2. Os direitos de defesa das pessoas em causa são plenamente acautelados durante a tramitação do processo.

Essas pessoas têm direito a consultar o processo em poder da **AEVMM**, sob reserva do interesse legítimo de outras pessoas na protecção dos seus segredos comerciais. Ficam excluídos da consulta do processo as informações confidenciais e os documentos internos da **AEVMM**.

Or. en

28.6.2011

A7-0223/9

Alteração 9
Werner Langen, Jean-Paul Gauzès
em nome do Grupo PPE

Relatório

A7-0223/2011

Werner Langen

Derivados OTC, contrapartes centrais e repositórios de transacções
COM(2010)0484 – C7-0265/2010 – 2010/0250(COD)

Proposta de regulamento

Artigo 58

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 58.º

Artigo 58.º

*Disposições comuns às multas e às sanções
pecuniárias compulsórias*

*Disposições comuns às multas e às sanções
pecuniárias compulsórias*

1. A **Comissão** divulga todas as multas e sanções pecuniárias que tenha imposto por força dos artigos 55.º e 56.º.

1. A **AEVMM** divulga todas as multas e sanções pecuniárias que tenha imposto por força dos artigos 55.º e 56.º.

2. As multas e as sanções pecuniárias impostas por força dos artigos 55.º e 56.º assumem carácter administrativo.

2. As multas e as sanções pecuniárias impostas por força dos artigos 55.º e 56.º assumem carácter administrativo.

2-A. Se a AEVMM decidir não impor quaisquer multas ou sanções pecuniárias deverá informar a AEVMM, o Parlamento Europeu e o Conselho e apresentar as razões para a sua decisão.

Or. en